



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 22380/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA

APELANTE(S): RENATO FELICIANO DE DEUS NERY
APELADO(S): BANCO BRADESCO S. A.
MOISES PRADO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO DESPACHO INICIAL – ADVOGADO DESTITUÍDO NO CURSO DA LIDE – ILEGITIMIDADE DO BANCO PARA TRANSACIONAR TAIS VALORES – EXCLUSIVIDADE DO PATRONO QUE AJUIZOU A DEMANDA PARA NEGOCIAR – IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO PELOS PATRONOS POSTERIORES – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível interposta por RENATO FELICIANO DE DEUS NERY, visando reformar a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta que, nos autos da Ação de Execução de n. 2336-56.2012.8.11.0007, código n. 100918, ajuizada pelo BANCO BRADESCO S. A. em desfavor de MOISÉS PRADO DOS SANTOS E OUTOS, **HOMOLOGOU** o acordo realizado entre os litigantes que fixou a verba honorária da presente lide em R\$ 21.283,35 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), sendo que o Magistrado **fixou o percentual de 50%** para o patrono Apelante e 50% para os novos advogados constituído nos autos, extinguindo o processo nos termos do Art. 487, III do CPC.

O Causídico Recorrente sustenta em seu Apelo de fls. 98/224



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 22380/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA
FLORESTA**

que: 1) **a verba já arbitrada a título de honorários de sucumbência no despacho inicial da ação executiva pertence ao patrono que ajuizou a demanda**, não podendo ser transacionado pelos demais advogados que forem constituídos no decorrer da lide; 2) não é possível confundir os honorários contratuais com os honorários de sucumbência; 3) no acordo celebrado nos autos não houve a oportunidade de o titular do direito (Apelante) negociar o recebimento da sua verba honorária, sendo reduzido ao livre arbítrio dos causídicos atuantes no feito; 4) o novo procurador constituído está recebendo por labor que não realizou, bem como está negociando verba honorária que não lhe pertence; 5) o trabalhador dispensado tem direito ao recebimento das verbas devidas até aquela dispensa, motivo pelo qual, no ato do término contratual já existir o arbitramento dos honorários da execução, estes pertencem ao Recorrente que ajuizou a demanda executiva; 6) a decisão que fixou os honorários transitou em julgado com a citação dos Executados, sem o pagamento dos valores em execução e sem recurso daquela decisão; 7) os honorários são verbas alimentares, portanto, indisponíveis; 8) a rescisão imotivada do contrato não permite que os novos patronos negociem os honorários já fixados em favor do Apelante; 9) a sentença homologatória proferida não observou os requisitos de validade do ato jurídico, uma vez que os causídicos são ilegítimos para transacionar sobre os honorários ali negociados; 10) não houve a prévia intimação para manifestar sobre o acordo, causando nulidade por afronta aos Artigos 9º e 10º do CPC; 11) não há qualquer motivo apto a fundamentar a divisão igualitária dos honorários entre os causídicos; 12) deve ser considerado o valor arbitrado e constituído no processo, e não somente aquele valor negociado unilateralmente pelos novos advogados; 13) no processo executivo, a decisão judicial que fixa os honorários advocatícios é título executivo, não podendo ser modificada se não for atacada por



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 22380/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA
FLORESTA**

recurso no tempo legal; 14) os honorários sucumbenciais devem ser executados na própria ação onde foram fixados, motivo pelo qual não há falar em ajuizamento de outra demanda para tanto; 15) o próprio Banco Bradesco fez constar em sua notificação sobre a rescisão contratual que “*em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, será respeitado o disposto na Lei n. 8.906 de 04/07/1994*”; 16) a rescisão imotivada frustrou a possibilidade de recebimento da verba sucumbencial ante o impedimento do causídico de atuar no feito, devendo ser responsabilizada a Instituição Financeira pelo pagamento da verba honorária sucumbencial; 17) existem acórdãos do STJ que amparam a pretensão do Recorrente; 18) há direito adquirido do patrono violado pela rescisão imotivada do contrato, sendo que o trabalho já havia sido prestado e os honorários já haviam sido fixados, tratando-se de verba alimentar e intransferível do causídico; 19) a rescisão contratual opera efeito *ex nunc*, não podendo retroagir; 20) a Instituição Financeira deve pagar pelo serviço prestado pelo trabalhador dispensado sem justa causa, sob pena de enriquecimento ilícito; 21) ninguém pode se aproveitar da própria torpeza; 22) o REsp 1.347.736/RS reconheceu que os honorários de qualquer espécie pertencem ao advogado, podendo ser executado nos próprios autos; 23) o próprio Banco Bradesco reconhece em seus e-mails que o Recorrente tem direito aos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo perceber a remuneração relacionada; 24) a remuneração é protegida constitucionalmente; 25) não houve renúncia ao direito ou cessão do crédito para os patronos que atuaram posteriormente no feito; 26) os honorários devem ser destinados integralmente ao advogado que atuou e acompanhou a maioria dos atos processuais, sendo que os patronos que os sucederam apenas juntaram petições postulando pela penhora de bens, que jamais foram encontrados; 27) caso assim não entenda, a proporção deve se dar em 90% ao Recorrente e 10% aos que atuaram no



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 22380/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA

processo depois da rescisão contratual imotivada; 28) a obrigação do patrono é de meio e não de resultado, motivo pelo qual deve ser remunerado independentemente do resultado alcançado; 29) o trabalho prestado pelo Recorrente não pode ser valorado pelos patronos que o sucederam, havendo aviltamento dos honorários, como no caso em tela; 30) as matérias devem ser prequestionadas.

Foram apresentadas as contrarrazões de fls. 356/367 (BANCO BRADESCO), postulando pelo desprovimento do recurso e as fls. 379/390 (MOISÉS PRADO DOS SANTOS e JEREMIAS PRADO DOS SANTOS) pugnando pelo provimento do recurso, com a condenação do Banco em litigância de má-fé.

É o relatório.

Decido.

O Art. 932, incisos III, IV e V do CPC permite não conhecer do recurso, dar ou negar provimento a este sem a necessidade de remessa ao Colegiado.

Tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar efetividade ao princípio da celeridade e da economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o tema, comenta Daniel Amorim Assumpção Neves que este dispositivo (artigo 932) deve ser interpretado ampliativamente, de forma a ser aplicável sempre que existir precedente sobre a matéria de tribunal superior, ainda que **não** exista Súmula sobre o tema e que a matéria não tenha sido objeto de julgamento de causas repetitivas ou do incidente de assunção de competência (NOVO Código de Processo Civil, p. 1513, **2016** a ed., Jus PODIVM).

A súmula n. 568 do STJ autoriza o julgamento monocrático, nos



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 22380/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA
FLORESTA**

seguintes termos:

“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. – negritei.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

A demanda em análise é corriqueira nos Tribunais, possuindo entendimento já assentado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal.

Pois bem. O cerne recursal cinge-se em aferir se o advogado que ajuizou a demanda executiva é o titular dos honorários sucumbenciais ou se estes podem ser rateados com outros patronos que o sucederam.

Importante um breve resumo dos fatos ocorridos no feito.

A Ação Executiva foi ajuizada em **11/05/2012** postulando o recebimento de R\$ 2.154.804,34 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), possuindo como patrono constituído o causídico Dr. Renato F. D. Nery, OAB/MT 6.193.

Já em **25/06/2012** a Magistrada condutora do feito proferiu o despacho inicial, constando à fl. 39 o arbitramento de honorários, *in verbis*:

“8. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e caso haja pronto pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, tal verba será reduzida pela metade (CPC, § único do art. 652-A)”.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 22380/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA

Os Executados foram citados em 30/08/2012 e ficou-se inerte (fls. 42/43).

Assim, em 30/11/2012 o causídico peticionou às fls. 45/48, postulando pela busca de ativos financeiros dos devedores (BACEN/JUD), apresentando o cálculo atualizado do débito às fls. 49/50.

Instado a se manifestar, novamente o patrono apresentou nova planilha de cálculo às fls. 57/60, petição esta datada de 17/07/2014.

Antes da análise de tal pedido houve a devolução do feito para a Secretaria em 11/01/2016 (fl. 62), para fins de juntar aos autos a petição **informando a desconstituição e exclusão do antigo patrono e a constituição dos novos procuradores (fls. 63/74)**.

Houve nova petição à fl. 75 postulando por expedição de Ofício ao INDEA para procura de semoventes, reiterando o pedido de penhora *on line* nas contas e investimentos bancários dos Executados, apresentando atualização do débito (fls. 76/77).

Às fls. 78/79 o Magistrado deferiu a penhora *on line* (01/06/2017), que restou negativa (fls. 80/83).

Ato contínuo, os novos patronos postularam em 26/06/2017 pela penhora e avaliação do bem ofertado no momento da contratação (fl. 84), sendo que tal pedido jamais foi analisado.

Já em 05/09/2017 foi acostada a petição de fls. 89/91 informando acordo pactuado entre os litigantes, **sem a participação do patrono que ajuizou a demanda**.

À fl. 96 a Magistrada condutora do feito homologou o acordo e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 22380/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA

extinguiu o processo nos termos do Art. 487, III, “b” do CPC, **resguardando ao patrono que ajuizou a demanda o percentual de 50% dos honorários** avençados em R\$ 21.283,35 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos).

Em síntese, é o resumo da lide.

A questão foi amplamente debatida por esta Segunda Câmara de Direito Privado, inclusive com a participação do douto Des. João Ferreira Filho, componente da Primeira Câmara, nos autos do RAC 105508/2017, concluindo que os honorários já fixados em favor do patrono que ajuizou a demanda, com decisão transitada em julgado não podem ser negociados pelos patronos que o sucederem, conforme ementa:

*“APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO DE EXECUÇÃO – ADVOGADO SUBSTITUIDO – REVOGAÇÃO UNILATERAL DO MANDATO - INTERESSE E LEGITIMIDADE DE PRETENDER VERBA HONORÁRIA – **VALOR ARBITRADO NA INICIAL – SUBSTITUIÇÃO POSTERIOR – ACORDO FEITO PELO ADVOGADO SUBSTITUTO – DIREITO A HONORÁRIOS JÁ FIXADOS NA INICIAL** – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Tem o advogado destituído unilateralmente pelo cliente, interesse e legitimidade para, constatando que o credor, após contratar novo patrono, faz acordo com o devedor, sem fazer menção à verba honorária, buscar, em grau recursal, dentro dos próprios autos, égide da economia processual, o pagamento dos honorários já arbitrados em seu favor.2. Não é caso de anular o acordo, direito que não possui o advogado destituído e sim e tão somente questionar a respeito dos honorários que lhes pertencem e que foram ‘esquecidos’ pelo credor quando*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 22380/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA

da efetivação de acordo com o devedor no processo de execução.3. No processo de execução, os honorários arbitrados inicialmente em caso de pronto pagamento ou não, pertencem ao advogado que distribuiu a ação. Não havendo contrariedade deste por parte do devedor, não podendo o credor dele dispor por pertencer unicamente ao advogado, feito acordo, não atribuindo neste o valor já arbitrado, deve o credor responder integralmente pelos honorários, já que, a rigor do § 3º, do artigo 24, da Lei 8.906/94.4. Se para receber seus honorários, o advogado teve que ingressar com recurso de apelação, de rigor, na aplicação extensiva do § 11, do artigo 85, do CPC, faz jus a sucumbência recursal pelos serviços desenvolvidos após a extinção da execução pelo juiz de piso. O fato de ser advogado em causa própria, não exime a responsabilidade já que o relevante é a aplicação da regra de sucumbência.” (TJMT, Ap 105508/2017, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 22/11/2017, Publicado no DJE 07/12/2017) – destaquei.

Ou seja, esta E. Câmara já reconheceu que o patrono que ajuizou a demanda executiva tem direito de perceber os honorários advocatícios na forma que foram fixados pelo Magistrado condutor do feito, inclusive nos mesmos autos, conforme trecho do Apelo n. 105508/2017 supra citado, *in verbis*:

“Isto porque, da análise do recurso interposto pelo apelante, tem-se que este pugna pela reforma da sentença, para o fim de a execução ter sequência, uma vez que ele atuou como advogado do autor na fase



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 22380/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA

inicial do processo, em que foi fixado os honorários, razão pela qual, depois de substituído por outro advogado, não poderia firmar o acordo em detrimento dos honorários já fixados em seu favor.

Em seguida, anoto que a questão em si não é de anular o acordo e sim de arbitrar os honorários, aspecto igualmente tratado no recurso e, neste contexto, seguida pelos votos dos eminentes Desembargadores reportados linhas acima.

Friso, a seguir, que, embora não mais residindo nos autos como patrono da instituição financeira, detém o mesmo interesse e legitimidade para recorrer já que o que está em jogo é o recebimento dos honorários que, segundo alegado, capado pela instituição financeira, já que o caso não é de arbitramento e sim de verificar se os honorários já arbitrados inicialmente pertencem ou não ao advogado substituído/destituído. Somente não detém interesse e legitimidade a parte que, buscando o judiciário, o resultado não ensinará a seu favor nenhum direito material ou moral.”

No caso em tela, houve fixação do percentual de 10% sobre o valor da execução (fl. 39), sendo que somente o titular do direito (Dr. Renato F. D. Nery) é quem poderia transacionar aquele importe.

E mais, como exposto pelos Executados em sua peça de contrarrazões, cabe ao Banco o pagamento de tal valor, até porque foi este o responsável pela rescisão contratual imotivada e pela transação da dívida por valor inferior ao executado, **sem oportunizar a participação do patrono TITULAR do direito, ferindo** o ordenamento jurídico, seja em relação ao Estatuto da OAB, aos Artigos 9º e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 22380/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA

10 do CPC, ou ainda, o direito fundamental da contraprestação laboral previsto na Constituição Federal.

Note-se que o TJRS possui entendimento firmado no sentido de que a verba honorária pertence ao advogado, sendo devido pela Instituição Financeira que realiza acordo sem sua participação, conforme aresto:

*“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. ACORDO CELEBRADO EM DEMANDA PRETÉRITA SEM A ANUÊNCIA DO PROCURADOR DESTITUÍDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DESACOLHIDA. **Os honorários advocatícios, fixados em razão da sucumbência, pertencem ao profissional, à luz do disposto no artigo 23 do Estatuto da Advocacia, e consistem em verba de caráter alimentar, não podendo ser transacionada por parte que não é a titular do respectivo direito.** Desacolhida a exceção de pré-executividade oposta pela instituição financeira e determinado o prosseguimento do feito executivo.”* APELAÇÃO PROVIDA. (TJRS, Apelação Cível Nº 70075489369, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/12/2017) – destaquei.

Importante ressaltar que este E. TJMT possui entendimento semelhante, impossibilitando a destinação dos honorários que pertencem ao patrono para terceiros, conforme aresto:

“APELAÇÃO — EMBARGOS À EXECUÇÃO — EXCESSO DE EXECUÇÃO — CONSTATAÇÃO — DIREITO DO ADVOGADO À PERCEPÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — ARTIGO 23 DA



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 22380/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA
FLORESTA**

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 — INCIDÊNCIA. Os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consoante dispõe o artigo 23, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Logo, ausente prova de que aquele tenha destinado a verba honorária a própria parte, não é admissível o pagamento em favor de terceiro. Recurso provido.” (TJMT, Ap 84307/2017, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 15/05/2018, Publicado no DJE 23/05/2018) – destaquei.

Importante ressaltar que a decisão que fixou honorários em favor do patrono Apelante jamais foi recorrida, ocorrendo a coisa julgada prevista no Art. 6º da LINDB, que assim dispõe:

“§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

Portanto, se não mais cabe recurso daquela decisão que fixou honorários em 10% sobre o valor da execução em favor do patrono Recorrente, não pode tal valor ser transacionado por terceiros patronos contratados pelo Banco Recorrido, motivo pelo qual não há falar em rateio dos honorários.

E ainda, o único que é legitimado para pactuar os valores relacionados aos honorários advocatícios é aquele titular do direito, ante os fundamentos já expostos alhures.

Há que ressaltar que existe a necessidade de observar o disposto no Art. 85, § 11 do CPC, motivo pelo qual majoro os honorários fixados em 10% sobre



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 22380/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA
FLORESTA**

o valor da execução para o percentual de 11% do valor atualizado da execução disposto na exordial, a ser suportado integralmente pelo Banco Recorrido, que rescindiu imotivadamente o contrato de honorários e transacionou tal valor com os Executados, **sem a participação do titular do direito.**

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao Apelo, nos termos do artigo 932 do CPC, majorando os honorários sucumbenciais de 10% para 11% sobre o valor da execução exposta na exordial, devidamente atualizado, a ser suportado pelo Banco Recorrido, mantendo-se inalterados os demais fundamentos da sentença homologatória do acordo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 03 de Julho de 2018.

**Desa. Maria Helena G. Póvoas,
Relatora.**